



TC 016.854/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78 e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), CNPJ 04.174.523/0001-05

Advogado constituído nos autos: Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE 26.707 (Procuração à Peça 17)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 45/2008 – Siafi 633285 (Peça 1, p. 113-137), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festa de São José de São João/PE 2008", por não ter sido apresentada documentação suficiente à elisão das ressalvas técnicas apontadas na Análise de Prestação de Contas 40/2010 (Peça 1, p. 191-193) e na Nota Técnica de Análise 421/2010 (Peça 1, p. 199-205).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 132.000,00, sendo R\$ 120.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teria inicialmente vigência de 18/4/2008 a 1/8/2008, com mais sessenta dias para a apresentação da prestação de contas. O prazo foi prorrogado de ofício até 14/11/2008 (Peça 1, p. 141). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB901128 (Peça 1, p.143) em 24/9/2008.

3. A prestação de contas foi enviada pelos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, em 25/3/2009 (Peça 1, p. 151-189). Na prestação de contas constam os seguintes documentos:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 157)
- b) Relatório de Execução Físico-Financeiro (p. 159)
- c) Relação de Pagamentos (p. 161)
- d) Conciliação Bancária (p. 165)
- e) Relação de Execução da Receita e da Despesa (p. 167)
- f) cópia de cheques (p. 169-173)
- g) notas fiscais e recibos (p. 175-181)
- h) publicação de inexigibilidade de licitação (p. 183)

i) extrato da conta específica (p. 185-187)

j) declaração de realização do evento (p. 189)

4. A prestação de contas foi analisada por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 40/2010 (Peça 1, p. 191-193) e da Nota Técnica de Análise 421/2010 (Peça 1, p. 199-205) que apontaram a ausência de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto: filmagem e/ou fotografias que comprovassem a realização do evento, bem como a aplicação da logomarca do Mtur e das atrações artísticas contratadas para o evento (Banda Bragas do Forró, Banda Excesso de Bagagem, Banda Vilões, Banda Rabo da Gata) de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.

5. Por meio do Ofício 750/2010/DGI/SE /MTur (Peça 1, p. 197), de 26/4/2010, o Ministério do Turismo requereu ao conveniente a apresentação da documentação complementar exigida. Embora o ofício tenha sido recebido, conforme AR (Peça 1, p. 207), os responsáveis não se pronunciaram.

6. Diante da ausência da documentação complementar requerida, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 227-235) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do IATEC, uma vez que foram os gestores do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 521/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 247-250) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 251, 252 e 265), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (Peça 3) concluiu-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 700110/2008 celebrado entre o Ministério do Turismo e o IATEC, diante da ausência de documentos que estabelecessem o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados: filmagem e/ou fotografias que comprovassem a realização do evento; a aplicação da logomarca do Mtur e das atrações artísticas contratadas para o evento (Banda Bragas do Forró, Banda Excesso de Bagagem, Banda Vilões, Banda Rabo da Gata) de acordo com o Plano de Trabalho aprovado; declaração de outra Autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento; e notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório. Propôs-se então a realização de citação dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC).

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 5) foram promovidas as citações por meio dos Ofícios 1344, 1473 e 1475/2014-TCU-SECEX/PE (Peças 11, 12, 19, 20, 21 e 22). O Sr. Pedro Ricardo da Silva, transcorrido o prazo legal, não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O IATEC, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, apresentou alegações de defesa (Peça 18) por meio de seu advogado constituído (Peça 17). Dessa forma, pode-se considerar que as alegações de defesa servem também ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

10. Os defendentes expuseram os seguintes argumentos:

O peticionário, juntando a anexa documentação, demonstra, para além de qualquer dúvida razoável, a execução do objeto conveniado, por uma ordem de implicações emergidas de alterações de critérios de valoração, de par com equívocos administrativos no recebimento e tratamento da documentação oportunamente encaminhada pelo defendente.

Integram a documentação ora acostada a prova suficiente da realização do evento, assim como o encaminhamento de toda a documentação exigível e necessária, consubstanciadora das contas respectivas:

- a) 3 fotografias do evento, com destaque para aquelas nas quais destacam-se as logomarcas do IATEC, do Ministério do Turismo e da Prefeitura de São João;
- b) cópia do Ofício nº IATEC/OSCIP/CONT 040/2009, de 25/03/2009, mediante o qual foram prestadas as correspondentes contas, com a pertinente relação de toda a documentação que enucleia e plenifica a satisfação dos requisitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

Cabe gizar, entre os elementos contábeis de que trata o mencionado expediente, a declaração da autoridade municipal atestando a realização do evento.

(...)

Observa-se, outrossim, que a natureza local das atividades compreendidas e demandadas para a realização do objeto, contemplado em programa orçamentário destinado a atender interesses locais implica e exponencializa a legitimação da autoridade político-administrativa local, a frente dos negócios públicos municipais, para dizer da efetiva execução do objeto do convênio em pauta.

(...)

Documento e fato, elementos ainda carentes do devido sopesamento, não considerados em sua exata dimensão probante. Documentos que, inexplicavelmente, foram havidos por ausentes naquelas contas quando, é de sabença geral, naquele órgão, procede-se, ordinariamente, quicá sem as cautelas de estilo, ao (re)manejamento de peças, documentos e informações, então unificadas e capeadas pelo conveniente.

(...)

No respeitante a eventuais declinações ou impropriedades formais que gravitem em torno de elementos de formatação ou documentação, insertas na operacionalização e implementação das atividades de execução do convênio, encarece o defendente que sejam elas ponderadas mediante indispensável senso de justiça e com legítima aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

Em sua essência, a aplicação dos recursos federais foi realizada pelo defendente em exato cumprimento do convencionado, seus objetivos, compreendendo a total execução do objeto, em harmonia com os desideratos dos textos de direito positivados na ordem jurídica, que tratam das contas e de sua prestação, caracterizados, em última análise, na boa e regular aplicação dos recursos, desde a definição e eleição do objeto do convênio e sua subsequente execução.

Análise

11. Os responsáveis foram demandados a apresentar os documentos que comprovassem o nexo de entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados: filmagem e/ou fotografias que comprovassem a realização do evento; a aplicação da logomarca do Mtur e das atrações artísticas contratadas para o evento (Banda Brásas do Forró, Banda Excesso de Bagagem, Banda Vilões, Banda Rabo da Gata) de acordo com o Plano de Trabalho aprovado; declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento; e notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, devendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório.

12. Apresentaram apenas três fotos do evento e cópia do Ofício nº IATEC/OSCIP/CONT 040/2009 (Peça 18, p. 13-16) por meio do qual foi enviada a prestação de contas e que já se encontrava nos autos (Peça 153-155).

13. Observa-se que as fotos apresentadas identificam os logotipos do Ministério do Turismo, do IATEC e da Prefeitura de São João, porém não permitem confirmar a apresentação das atrações artísticas previstas no Plano de Trabalho. Tampouco foi apresentada a declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento. As fotos apresentadas indicam a realização do evento, porém não comprovam sua realização como planejado.

14. No que diz respeito à execução financeira, os responsáveis não apresentaram as notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório. As cópias de cheques (Peça 1, p. 169-173), notas fiscais e recibos (p. 175-181) que já se encontram nos autos atestam o pagamento à empresa ABBL Promoções e Espetáculos, e não às bandas que se apresentaram no evento. Conforme já exposto na instrução inicial, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

15. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. A contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, poderia ser feita pelo IATEC de forma direta junto aos artistas ou a seus representantes exclusivos, legalmente constituídos (não se tratando aqui de promotora de eventos). No caso em tela, entretanto, as cartas de exclusividade apresentadas no processo (Peça 1, p. 57-63) são aquelas de autorização que confere exclusividade apenas para o dia do evento. A inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 183) foi realizada para contratar a empresa ABBL Promoções e Espetáculos, que intermediou a contratação das bandas.

16. Considerando o contido no art. 116, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 11, caput, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e os arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, ao utilizar os recursos recebidos do Ministério do Turismo, deveria o conveniente realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Previamente a esse procedimento, teria que ter sido elaborado termo de referência ou projeto básico, com o detalhamento do orçamento e das contratações dos artistas, cuja cotação deveria considerar o gênero musical e a amplitude do reconhecimento, se local, regional, nacional ou internacional, além de outros custos inerentes, como despesas com montagem de palco, percentual de lucro da produtora de eventos etc. Todos os valores indicados no termo de referência teriam que ser decorrentes de cotação de preços.

17. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação realizada pelo conveniente (Peça 1, p. 193) descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Mesmo diante dessa irregularidade, caso se pudesse comprovar que os shows foram realizados pelos valores efetivamente pagos, o débito poderia ser afastado.



18. No entanto, além de não terem sido apresentados os recibos dos pagamentos de cachês às bandas contratadas, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas. O IATEC juntou apenas uma proposta de preços (Peça 1, p. 65) apresentada pela própria empresa contratada.

19. Dessa forma, não há a comprovação de que os valores pagos à empresa ABBL Promoções e Espetáculos correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964.

20. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Diante da não apresentação de documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 45/2008, declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento, cópia das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade do empresário registrada em cartório, não foram elidas as irregularidades apontadas nos autos. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21.1 Situação encontrada: ausência de documentos que estabelecessem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

21.2 Responsáveis: Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC.

21.3 Período de exercício: Os responsáveis eram presidente e tesoureiro do IATEC durante o período de execução do convênio. A pessoa jurídica do IATEC é responsabilizada em decorrência do entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

21.4 Conduta: Não apresentar documentos que comprovassem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados: declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento; notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório.

21.5 Critério: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/1964.

21.6 Evidências: cartas de exclusividade (Peça 1, p. 57-63), proposta de preços (Peça 1, p. 65), cópias de cheques (Peça 1, p. 169-173), Notas Fiscais e recibos (p. 175-181), inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 183), Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 40/2010 (Peça 1, p. 191-193) e Nota Técnica de Análise 421/2010 (Peça 1, p. 199-205).

21.7 Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos que comprovassem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário, pois era dos responsáveis o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

21.8 Culpabilidade: era exigida conduta diversa dos responsáveis, uma vez que tinham a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e



da art. 63 da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis. Esses benefícios estão insertos nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para Benefícios do Controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1 Considerar revel o Sr. Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

23.2 Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20 e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), CNPJ 04.174.523/0001-05;

23.3 Julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78 e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), CNPJ 04.174.523/0001-05, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor (R\$)

Data

120.000,00

24/9/2008

23.4 Aplicar aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78 e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), CNPJ 04.174.523/0001-05, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.5 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

23.6 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

23.7 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.



Secex-PE/2ª Diretoria, 3 de março de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8